

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0319 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0319 / 2005

DE

31/05/2005

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

70 / 2005

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

EMENTA:

cria a CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO NA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

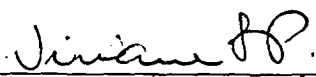
URGENTE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:57:18

00000020514-19



ARQUIVADO EM 19/04/2007


VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 319 de 08-05-2005
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 31 de maio de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 070/05

RECEBIDO - SGP-22

31 MAI 2005

às 15:30h
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

31 MAI 2005

42

Maria José Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva criar, nesta Prefeitura, a Corregedoria Geral do Município, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correições em órgãos e entidades da administração direta e indireta, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Atualmente, existem na Prefeitura vários órgãos de controle da atuação administrativa, cada um deles voltado para determinada e específica área, como são exemplos:

a) o Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, incumbido de processar sindicâncias, inquéritos administrativos, procedimentos especiais e outros que objetivem a responsabilização dos agentes públicos municipais da Administração direta;

b) o Departamento de Auditoria – AUD, da Secretaria Municipal de Finanças, competente para realizar auditorias contábeis, operacionais e de sistemas, visando a verificação da legalidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos controles contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional dos órgãos da Administração direta e

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junção(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 20-19 e folha de informação sob nº

20-13.06.05 Edo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



das entidades da administração indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

c) o Conselho da Procuradoria Geral do Município, responsável pela superintendência de correições realizadas no âmbito dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município e de outras unidades da Prefeitura, quando determinadas pelo Prefeito;

d) a Ouvidoria Geral do Município, órgão independente, com autonomia orçamentária e funcional, destinada a assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração direta e indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário e de entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviço à população.

Ocorre que, embora imprescindível a existência desses órgãos para o controle e correção de toda a atuação administrativa, ressoante-se esta Chefia do Executivo de equivalente meio de fiscalização que seja vinculado diretamente ao seu Gabinete, dada a conveniência do Prefeito, pessoalmente ou por intermédio de auxiliar da sua confiança, determinar a realização de correições em áreas tidas por estratégicas pelo governo.

Esse é o objetivo da presente propositura.

Com efeito, a mensagem contempla a criação, nesta Prefeitura, da Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com competência para realizar, mediante correições ordinárias e especiais, procedimentos de natureza investigatória destinados à verificação da regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

As correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas com base em critérios que potencializem o combate a eventuais



Folha nº	03	do proc.
Nº	319	de 05

3

Adm. Cívica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

disfunções no serviço público municipal. A seu turno, as correções especiais são as determinadas pelo Secretário do Governo Municipal em caráter extraordinário em face da necessidade de se preservar o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.

De acordo com a propositura, fica criado o cargo de Corregedor Geral do Município, incumbindo a seu titular gerenciar e adotar todas as medidas necessárias à implementação das correções que forem determinadas, auxiliado nessas tarefas por um Assessor Técnico e equipes multidisciplinares constituídas na proporção das demandas apresentadas. Para dar o necessário suporte às atividades da Corregedoria Geral do Município, serão lotados em sua estrutura 1(um) cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-13, e mais 7(sete) outros, de Referências DAS-12 (4), DAS-9 (1), DAS-5 (1) e DAS-2 (1), todos já criados por lei e atualmente disponibilizados no Quadro Específico de Cargos de Provisão em Comissão, de acordo com o Decreto nº 45.880, de 6 de maio de 2005, não implicando, pois, no aumento das despesas com pessoal.

Cumpra-se asseverar, outrossim, que cada procedimento correicional deverá estar encerrado no prazo de até 20 (vinte) dias, apresentando a respectiva equipe multidisciplinar, ao final, relatório detalhado e circunstanciado que, fundamentadamente, aponte a eventual prática de irregularidades, identificando, quando possível, os seus responsáveis, sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações, a indicação de medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a serem criadas condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal, etc.

De se registrar, por importante, que a criação da Corregedoria preserva as competências do Conselho da Procuradoria Geral do Município e da Ouvidoria Geral do Município previstas nas Leis nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e nº 13.167, de 5 de julho de 2001, respectivamente.



Folha nº 04 do proc.
Nº 319 de 05

4

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Por derradeiro, é de se esclarecer que, no mérito, o parecer da Secretaria Municipal de Gestão é favorável ao prosseguimento da propositura, o mesmo sucedendo com a Assessoria Geral do Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento, no que se refere aos aspectos orçamentários, porquanto plenamente atendidas as exigências impostas pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Decreto nº 45.695, de 17 de janeiro de 2005, que fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2005, conforme se verifica nos pronunciamentos cujas cópias acompanham o presente.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que fundamentam a necessidade de aprovação da medida legislativa proposta, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.



JOSÉ SERRA
Prefeito

Anexos: projeto de lei e pronunciamentos da Secretaria Municipal de Gestão e Secretaria Municipal de Planejamento

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

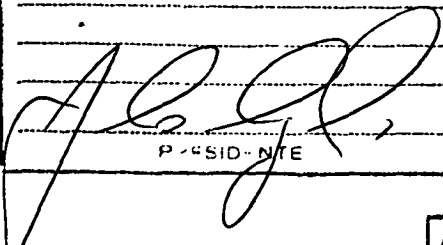
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 05 do proc.
Nº 319/005

Adelino Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0319/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 31 MAI 2005
Constituição e Justiça
Administração Pública
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Cria a Corregedoria Geral do Município na
Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
23/02/2007
PRESIDENTE

PREJUDICADO
03/02/2007
PRESIDENTE

Art. 1º. Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correições em órgãos e entidades da administração direta e indireta.

 **Art. 2º.** Para os fins desta lei, considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 3º. As correições poderão ser ordinárias ou especiais.



§ 1º. Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º. Correições especiais são aquelas determinadas pelo Secretário do Governo Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.

Art. 4º. Compete ao Corregedor Geral do Município:

I – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;

II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito;

III – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;

IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correição dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;

V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição;

VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;

VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correições realizadas;

VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;



IX – propor ao Secretário do Governo Municipal o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correições realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.

Art. 5º. O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 6º. A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral.

Art. 7º. As correições serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.

§ 1º. Os membros das equipes multidisciplinares de correição serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º. O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais.

§ 3º. Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Art. 8º. No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e



analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

✓ § 1º. As equipes multidisciplinares de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º. A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 9º. O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I – a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;

III – medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;

IV – proposta de novas correições;

V – outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 10. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 11. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria do Governo Municipal.



Folha nº 09 do proc. 5
Nº 319 de 05

Adelina C. - M. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 12. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correição nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GCSM/bam
Corregedoria PL

Anexo Único a que se refere o artigo 10 da Lei nº _____, de _____ de _____ de 2005.
Cargo de provimento em comissão da Corregedoria Geral, da Secretaria do Governo Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Corregedor Geral do Município	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Corregedoria Anexo Único

Folha nº 10 do proc.
Nº 319 de 05
Ademir Chaves - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

18



ESTIMATIVA PRÉVIA PARA O PROJETO DE LEI CRIANDO CARGO CORREGEDOR GERAL DO MUNICÍPIO

Cargo	Ref.	Prov.	Qde	Valor	Verba Representação	GG	INSS	Total
Corregedor Geral do Município	DAS-15	LP	1	R\$ 1.765,90	R\$ 3.002,03	R\$ 555,48	R\$ 1.117,92	R\$ 6.441,33

Auxílios	Mensal	2005	2006	2007
Auxílio Refeição	R\$ 191,40	R\$ 1.531,20	R\$ 2.488,20	R\$ 2.488,20
Auxílio Transporte	R\$ 70,05	R\$ 560,37	R\$ 910,60	R\$ 910,60
TOTAL:	R\$ 261,45	R\$ 2.091,57	R\$ 3.398,80	R\$ 3.398,80

Gasto Mensal	R\$ 6.441,33
Acrescimo 2005 (8 meses):	R\$ 51.530,61
Acrescimo 2006 (13 meses):	R\$ 83.737,24
Acrescimo 2007 (13 meses):	R\$ 83.737,24
Impacto Folha de Pagto mês de Abril/2005 = 0,0019%	

OBS:

A Verba de Representação e a Gratificação de Gabinete são calculadas com base nos percentuais equivalentes aos pagos para as referências DAS 15.

CÓPIA

Folha nº 11 do proc.
Nº 3.19 de 05
de 05
Ademir Chiores - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha nº 12 do proc.
Nº 319 de 05

Assessoria Clotilde - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2005-0.113.016-7, em 17/05/2005 (a)...

ANACRISTINA VIEIRA DA SILVA
Técnico Administrativo - Adm. Geral
CABINETE

INTERESSADO: SGM
ASSUNTO: Projeto de Lei

SMG
ASSESSORIA JURÍDICA
Senhora Assessora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, elaboramos o impacto financeiro para atender ao Projeto de Lei que propõe a criação de 01 (um) cargo de Corregedor Geral do Município, Ref. DAS 15.

Informamos que o acréscimo mensal será na ordem de R\$ 6.441,33 (Seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), o que representa um impacto de 0,0019% sobre a folha de pagamento do mês de Abril 2005.

Estimativa 2005 - R\$ 51.530,61. (*)

Estimativa 2006 e 2007 - R\$ 83.737,24. (*)

(*) Incluído o valor do 13º salário.

À sua consideração.

DRH-G, 17/05/2005.

Zilda Aparecida Petrucci Fernandes
Departamento de Recursos Humanos
Respondendo pelo cargo de Diretor de Departamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
Nº 319.005

Adm. Cione - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº R000.406

do Processo nº 2005-0.113.016-7

em 18.5.2005 (a).....
Leni de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei que cria a Corregedoria Geral do Município de São Paulo.

SMG/G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Cuida o presente de proposta de projeto de lei visando à criação da Corregedoria Geral nesta Prefeitura.

A minuta da lei, além de definir as atribuições da Corregedoria, propõe no a criação do cargo de Corregedor Geral do Município, definindo as atribuições do mesmo.

Para tanto, propõe no artigo 10 a criação do cargo de Corregedor Geral, no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela lei nº 11.511/94, que integrará o Anexo I, Tabela "A" – Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, com a referência DAS -15.

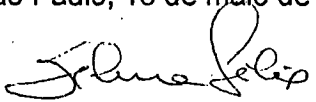
O Departamento de Recursos Humanos, às fls. 18/19, informa que o impacto financeiro com a criação deste cargo representaria sobre a folha de pagamento do mês de abril de 2005 de 0,0019%, que o acréscimo estimado para este exercício financeiro seria da ordem de R\$ 51.530,61 e para os exercícios de 2006 e 2007 de R\$ 83.737,24.

Frente ao que representa a Corregedoria Geral para a Administração Municipal, a criação do cargo de Corregedor Geral da forma proposta é plenamente justificado.

Ante o exposto, acolhida a nossa manifestação, sugerimos o encaminhamento a Secretaria Municipal de Planejamento para manifestação quanto aos aspectos orçamentários e posterior encaminhamento a Secretaria Municipal de Finanças para análise dos aspectos financeiros, nos termos do artigo 25, III do Decreto nº 45.695/2005.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18 de maio de 2005.


Selma Moreira Santos Abreu Félix
Assessor Técnico – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 66.054

/mfc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.

319 de 05

Adeina Cione - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº 2 -

do Processo nº 2005-0.113.016-7

em 18.5.2005 (a).....

Leilão de Camargo Padilha
RF 508.377.0.01

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei que cria a Corregedoria Geral do Município de São Paulo.

SMG/G

Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 18 de maio de 2005

Maria Cristina Lopes Victorino

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

SE/mfc.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 15 do proc.
Nº 319.0005

Ademir Ciconi - Ass. Parlamentar

Folha de informação nº RF 200.406

do Processo nº 2005-0.113.016-7

em 18.5.2005 (a)

Leilê de Camargo Padilha
RF 508.377.001

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO : Projeto de lei que cria a Corregedoria Geral do Município de São Paulo.

SEMPLA (SIMPROC 60 13-10.000)

Senhor Secretário

CÓPIA

De ordem do Senhor Secretário, encaminho o presente, em prosseguimento, para manifestação de V. Sa. nos termos do artigo 25, III do Decreto nº 45.695/2005, informando que nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, a criação do cargo de Corregedor Geral nos moldes previstos no artigo 10 da minuta de fls. 10 a 14, encontra-se plenamente justificada.

São Paulo, 18 de maio de 2005

Marcia Regina Ungaretti
Márcia Regina Ungaretti
Chefe de Gabinete

Secretário Municipal de Gestão

EF/MCLV/mfc.

Folha nº 16 do proc.
Nº 319 do 05

Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO**

Do PA nº 2005-0.113.016-7

em 19/05/05

(a) Silvana Vieira S. Carvalho
Assistente de Gestão
da Políticas Públicas-AGO

Fl. nº 23

INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : Projeto de Lei que cria a Corregedoria Geral do Município de São Paulo

CÓPIA

Informação nº 613/2005-AGO

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei visando à criação da Corregedoria Geral do Município, unidade administrativa vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, que terá a atribuição de realizar correições em órgãos e entidades da administração direta e indireta. Nessa proposta está prevista a criação do cargo de Corregedor Geral do Município, cuja forma de provimento dar-se-á mediante preenchimento de cargo em comissão de livre provimento.

A Secretaria Municipal de Gestão, em cumprimento ao inciso II do art. 25 do Decreto nº 45.695/05, manifesta-se favoravelmente quanto ao mérito e quanto à criação do cargo de Corregedor Geral, nos termos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO**

CÓPIA

Fl. nº 24

Do PA nº 2005-0.113.016-7

em 19/05/05

(a) Silvana Vieira S. Carvalho
Assistente de Gestão
de Políticas Públicas-AGO

previstos no art. 10 da minuta de fls. 10 a 14, anexando o respectivo impacto orçamentário e financeiro sob folha de nº 18.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação desta Pasta quanto aos aspectos orçamentários. Se aprovadas, as despesas decorrentes da criação do cargo de Corregedor Geral do Município serão consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro - apresentado sob folha de nº 18 e ratificado por esta Assessoria -, e a origem dos recursos para o seu custeio.

Quanto à origem dos recursos e à comprovação de que as despesas com a criação do referido cargo não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos que essas despesas correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria do Governo Municipal. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2005 bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas, quanto ao aspecto orçamentário, todas as determinações constantes



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO – AGO**

Fl. nº 25

Do PA nº 2005-0.113.016-7

em 19/05/05

(a)
Silvana Vieira S. Carvalho
da Políticas Públicas-AGO

CÓPIA

dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do inciso III do Decreto nº 45.695/05.

São Paulo, 19 de maio de 2005

MARCOS SCARPI COSTA

*Chefe de Assessoria Técnica - AGO
Secretaria Municipal de Planejamento*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de maio de 2005

Folha nº 29 do proc.

Nº

319 do 05 Paulo
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC

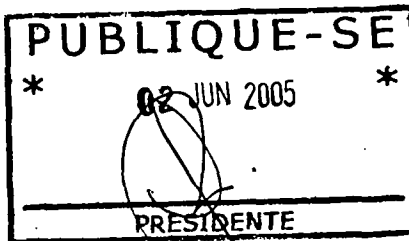
15- 0650/2005

Ofício A. J. L. nº 072/05

RECEBIDO - SGP-22

01 JUN 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO



Senhor Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicitar seja conferido **regime de urgência** à tramitação do projeto de lei que cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo. 319/05

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito

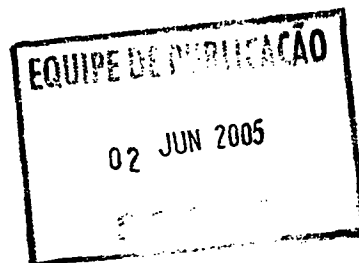
Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGS/bam
Of. Urgência Corregedoria





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01-319 de 20 05 13/06/05 (a) CO

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

17/06/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/06/05 às 18:40 h

MÁRIO SÉRGIO COSTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA AC 13	
SUBSTITUIÇÃO	100-
DE	10
EM 20/6/05	17:30
POR <i>QWT</i>	

5 21/6/05

às 17h *QWT*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Russomano</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	22/6/05
_____ Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
<i>José Américo</i>	
deferido na reunião ordinária de:	/ /
Obs: o prazo para deferimento é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.	

Segue	<i>~</i>	juntado	S	____	____	____
Documento	S	____	____	____	____	____
Rubricado	S	sob folha	S	____	nº 21 a 26	____
Em 23/ 8 / 05						

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
PARECER Nº 16- 0794/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0319/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que cria a Corregedoria Geral do Município.

Organização administrativa, criação de cargos e fixação de remuneração de servidores públicos são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, I, II e IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal.

Há declaração da existência de recursos para custear as despesas criadas e sua compatibilidade com o orçamento do exercício de 2005, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes, encontrando-se satisfeitas formalmente as condições impostas pela Lei Complementar nº 101/00, conforme declarado às fls. 16/18, cumprindo às Comissões de Mérito a análise de seu conteúdo.

O teor das disposições e competências criadas também compete às Comissões de mérito.

Sob o aspecto jurídico, portando, nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra alicerce nos arts. 13, incisos XIII e XVI, 37, § 2º, incisos I, III e IV, e 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para deliberação, deverá ser observado o quorum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

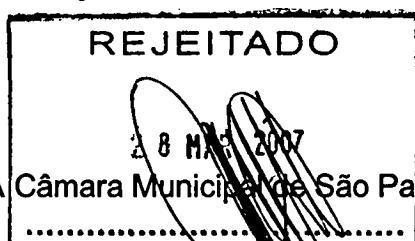
Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adequando-o aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0319/05.



Cria a Corregedoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criada no âmbito do Executivo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correições em órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

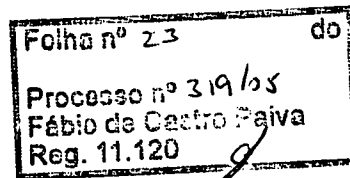
Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 3º As correições poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



§ 2º Correições especiais são aquelas determinadas pelo Secretário do Governo Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.

Art. 4º Compete ao Corregedor Geral do Município:

I – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;

II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito;

III – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;

IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correição dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;

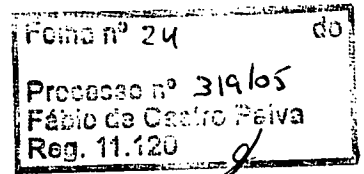
V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição;

VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;

VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, a instauração dos procedimentos disciplinares que se mostrarem necessários em decorrência das correições realizadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;

IX – propor ao Secretário do Governo Municipal o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, observadas as respectivas competências, de notícias de condutas ilegais ou criminosas apuradas nas correições realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.

Art. 5º O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 6º A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral do Município.

Art. 7º As correições serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.

§ 1º Os membros das equipes multidisciplinares de correição serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 2 s do
Processo nº 31965
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

§ 3º Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Art. 8º No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º As equipes multidisciplinares de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 9º O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I – a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 26 60
Processo nº 31965
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

III – medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;

IV – proposta de novas correições;

V – outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 10. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela “A” - Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 11. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 12. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correição nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/8/05

pl0319-05

DIÁRIO OFICIAL
 de 23 / 8 / 05
 pág. 162 coluna 2a 4
 Conf. *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

À Douta Comissão de
 Administração Pública

Em, 23 / 8 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em, 23/08/05 às 18:30h

Th
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em 25/8/05 *[assinatura]*
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21 - a pedido
 São Paulo, 25/08/05
[assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e L. de
 de informação nº 27950
 Em 04.09.05
 ASS: *[assinatura]*

Eva Rodolfski
 Técnico Parlamentar

Emissão em: 28/03/07 - 19:50

Emissão em: 28/03/07 - 19:34



Folha nº 29 do proc.
nº 319 de 2005

Eva Kowalski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LIDO E APROVADO
03-04-07
★ ★
PRESIDENTE

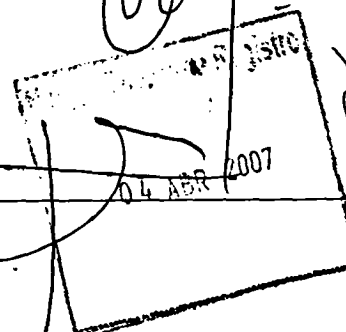
REQUERIMENTO

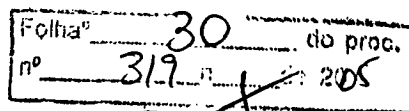
C.M.S.P. - S.G.P. 2

-03-ABR-2007-20:53-011665

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º 319/2005, devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em





Eva Podolski
Assistente Parlamentare

VOTAÇÃO NOMINAL

Ver. F. Chagas

N° Vot.: 3

Data Sessão: 03/04/2007

[illegible]

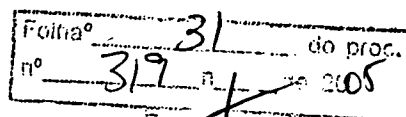
1° Secr.: *

Total: 33

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

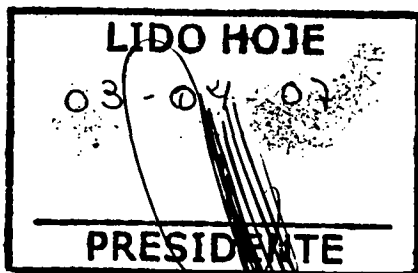
Emissão em 03/04/07 - 21:14



Eva Polaski
Assistente Parlamentar
R. 00.000.000

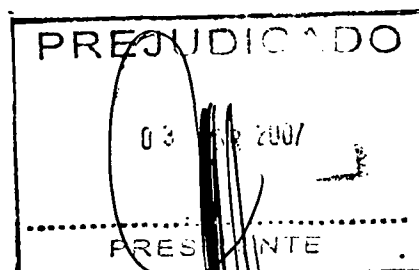
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

²⁰¹ SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/05



Cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo e altera dispositivos da Lei nº. 10.182 de 30 de outubro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

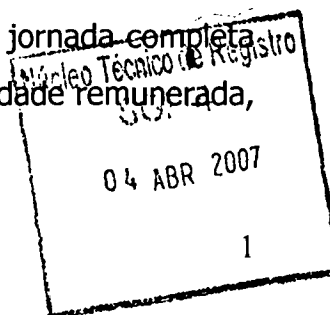


Art. 1º. Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, com a atribuição de realizar correções em órgãos e entidades da administração direta e indireta.(NR)

Art.2º. A Corregedoria do Município de São Paulo será dirigida pelo Corregedor Geral, que gozará de autonomia e independência, sendo indicado em lista tríplice pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, extraída do Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo e nomeado pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois)anos. (NR)

§ 1º - O Corregedor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Cargo de Corregedor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.



C.M.S.P. - S.G.P.2 -03-ABR-2007-18:55-011663



Folha nº	32	de proc.
nº	319	de 2008

Eva P. Golicki
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º - O Corregedor Geral somente poderá ser destituído por ato do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência do Conselho da Procuradoria Geral do Município, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 3º. Para os fins desta lei, considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 4º. As correições poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º. Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º. Correições especiais são aquelas determinadas pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, em caráter extraordinário, diante da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.(NR)

Art. 5º. Compete ao Corregedor Geral do Município:

I – submeter à aprovação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;(NR)

II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito;

III – submeter à aprovação do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;(NR)

IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correição dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;

V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição;

VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;



Folha nº 34 de proc.
nº 319 de 2005

Eva P. [assinatura]
Assistente Parlamentar
RPM 00.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correções realizadas;

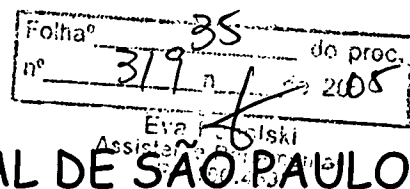
VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;

IX – propor ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correções realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.(NR)

Art. 6º. O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 7º. A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral. (NR)

Art. 8º. As correções serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

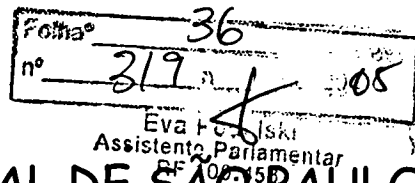
§ 1º. Os membros das equipes multidisciplinares de correição serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º. O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais.

§ 3º. Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Art. 9º. No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º. As equipes multidisciplinares de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

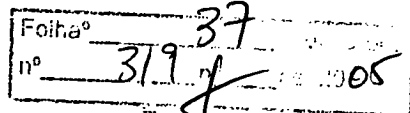
§ 2º. A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 10. O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

- I – a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;
- II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;
- III – medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;
- IV – proposta de novas correições;
- V – outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 11. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 12. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.(NR)



Evangelista
Assistente Parlamentar

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Folha nº	38	do proc.
nº	319	nº 05

Eva Pot...
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Anexo Único a que se refere o artigo 10 da Lei nº , de de 2005.

Cargo de provimento em comissão da Corregedoria Geral, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. (NR)

Denominação do Cargo

Ref. Qde Parte

Tabela Forma de Provimento

Corregedor Geral do Município DAS-15 1 PP-I Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais e registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



Folha nº 319 de 39
nº 319 n.º 2005

Eva Modolo
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

03.04.07

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 319/05.

Trata-se o presente de substitutivo nº 01, apresentado em Plenário, de autoria da Bancada do PT, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 319/05, que visa criar a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - 02

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4

04 ABR 2007



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 319/05.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA α

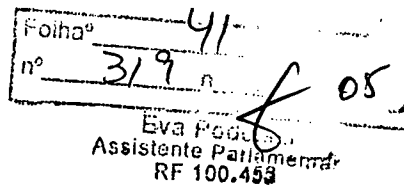
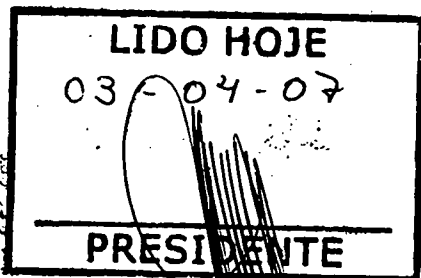
[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO α

[Handwritten signatures]

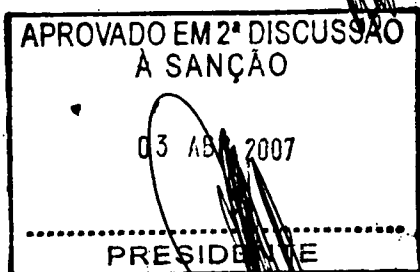
[Handwritten text: NULA]

[Handwritten text: NULA]



mº 02

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 319/2005



Cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correções em órgãos e entidades da administração direta e indireta.

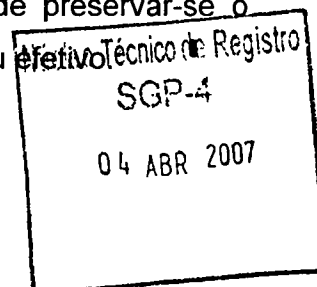
Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se correção o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

Parágrafo único. As correções não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 3º. As correções poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º. Correções ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º. Correções especiais são aquelas determinadas pelo Secretário do Governo Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.



LS-562

03-ABR-2007 15:55 01.66

Art. 4º. Compete ao Corregedor Geral do Município:

- I – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;
- II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito;
- III – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;
- IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correição dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;
- V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição;
- VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;
- VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correições realizadas;
- VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do artigo 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;
- IX – propor ao Secretário do Governo Municipal o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correições realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.

Art. 5º. O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 6º. A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral.

Art. 7º. As correições serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.

§ 1º. Os membros das equipes multidisciplinares de correição serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º. O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais.

§ 3º. Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Art. 8º. No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º. As equipes multidisciplinares de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º. A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 9º. O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I – a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;

III – medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;

IV – proposta de novas correições;

V – outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 10. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela “A” - Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 11. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 12. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correições realizadas por comissão própria de correição, nos

PL 319/2005

Folha nº 45 do proc.
nº 319 n.º 2005

Eva P. Siqueira
Assistente Parlamentar
RF 100.453

diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

VER. CARLOS ALBERTO BEZERRA Jr.
Líder do PSDB

VER. DOMINGOS DISSEI
Líder do ~~PP~~ DEM

VER. GOULART
Líder do PMDB

VER. AURÉLIO MIGUEL
Líder do PR

VER. MYRYAM ATHIÊ
Líder do PPS

VER. NOEMI NONATO
Líder do PSB

JOSÉ POLICE NETO
VEREADOR NETINHO - PSDB
LÍDER DO GOVERNO

VER. FARHAT
Líder do PTB

VER. RUSSOMANO
Líder do PR

VER. CLÁUDIO PRADO
Líder do PDT

VER. BISPO ATÍLIO
Líder do PRB

VER. ABU ANNI
Líder do PV

Anexo Único a que se refere o artigo 10 da Lei nº , de de 2005.
Cargo de provimento em comissão da Corregedoria Geral, da Secretaria do Governo Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Corregedor Geral do Município	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Corregedoria Anexo Único

Folha°	46
n°	319
Assistente Parlamentar	RF 100.453

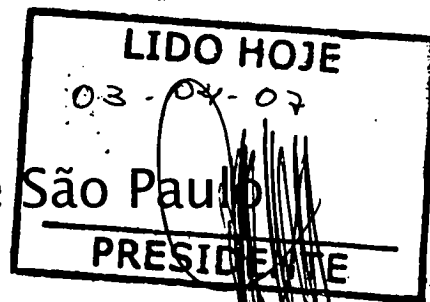


Folhaº 47 do proc.
nº 319 de 2005

Eva Pedrosa

Assistente Legislativa

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 319/05.

Trata-se o presente de substitutivo nº 02, apresentado em Plenário, de autoria dos Líderes Partidários, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 319/05, que visa criar a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado pretende alterar em alguns pontos o projeto original, sem introduzir, no entanto, fatores que modifiquem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

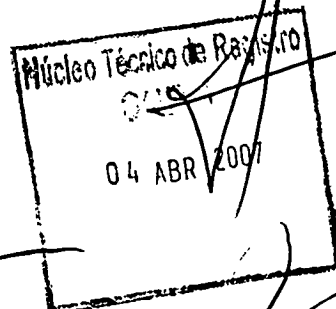
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 319/05.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials]
Gullarino
Contratto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50 ✓

do processo n.º 01-319/05 07 104 / 20 07 (a) 7

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo nº 2 das Lideranças Partidárias de fls. 41 a 46 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 112ª Sessão Extraordinária, em 03 de abril do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

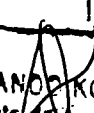
04/04/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 11, 04, 07

AS 13:58


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

04/04/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

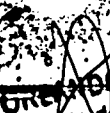
Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

04/04/07


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

12040001-00000

SEQUE 12040001-00000, juntado 12040001-00000, neste dia 12 de 04 de 2007, com o papel de informação 12040001-00000, publicado em 12 de 04 de 2007.


KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 51	do proc.
nº 11-319	de 05

ORLANDO KOCZAK
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 04 de abril de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0997/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 03 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 319/05, de autoria do Executivo, que cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo.

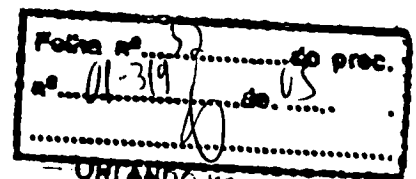
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: Anexo único.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

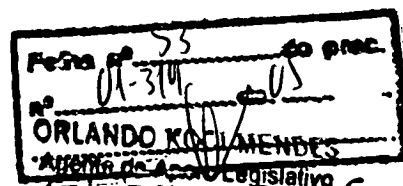
JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

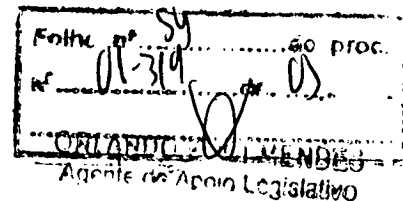
-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 03 DE ABRIL DE 2007.

Cópia extraída de fls. nº 4145 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 319/05). (Executivo). Cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correições em órgãos e entidades da administração direta e indireta. Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis. Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva. Art. 3º As correições poderão ser ordinárias ou especiais. § 1º Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal. § 2º Correições especiais são aquelas determinadas pelo Secretário do Governo Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de



Câmara Municipal de São Paulo

preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo. Art. 4º Compete ao Corregedor Geral do Município: I – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência; II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito; III – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros; IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correição dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas; V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição; VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso; VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correições realizadas; VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001; IX – propor ao Secretário do Governo Municipal o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correições realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente



Câmara Municipal de São Paulo

documentação. Art. 5º O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 6º A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral. Art. 7º As correições serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município. § 1º Os membros das equipes multidisciplinares de correição serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes. § 2º O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais. § 3º Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais. Art. 8º No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e,



Câmara Municipal de São Paulo

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Logístico

Folha nº	55	do proc.
nº	01-319	da

enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições. § 1º As equipes multidisciplinares de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei. § 2º A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual. Art. 9º O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte: I - a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis; II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações; III - medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal; IV - proposta de novas correições; V - outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso. Art. 10. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. Art. 11. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão



Câmara Municipal de São Paulo

Forma nº 56 do proc.
nº 01-319 de 03
ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria do Governo Municipal. Art. 12. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989. Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correições realizadas por comissão própria de correição, nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município. Art. 13. Esta lei

entrará em vigor na data de sua publicação. Eu,

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 04 de abril de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

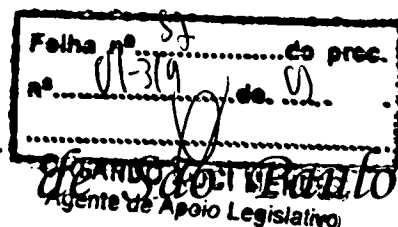
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 14.349 DE 03 DE ABRIL

DE 2007.

Crja a Corregedoria Geral do Município
na Prefeitura do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 03 de abril de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correições em órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se correição o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

Parágrafo único. As correições não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 3º As correições poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º Correições ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º Correições especiais são aquelas determinadas pelo Secretário do Governo Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.

Art. 4º Compete ao Corregedor Geral do Município:

I – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal o programa anual de correições ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;

II – implementar as medidas necessárias à realização das correições especiais determinadas pelo Prefeito;



Câmara Municipal de São Paulo



III – submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal os relatórios das correições realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;

IV – designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correição dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;

V – coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correição;

VI – requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correições em curso;

VII – propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correições realizadas;

VIII – colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;

IX – propor ao Secretário do Governo Municipal o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correições realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.

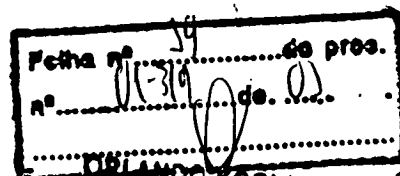
Art. 5º O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 6º A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral.

Art. 7º As correições serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.

§ 1º Os membros das equipes multidisciplinares de correição serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correição quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correições ordinárias e à realização das correições especiais.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correição após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correições, ordinárias ou especiais.

Art. 8º No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correição, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º As equipes multidisciplinares de correição deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º A realização das correições não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 9º O procedimento de correição, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I – a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;

III – medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;

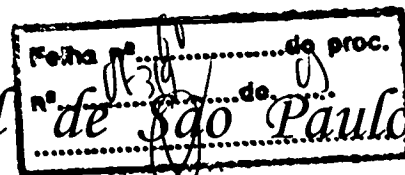
IV – proposta de novas correições;

V – outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 10. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão – Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.



Câmara Municipal



ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Art. 11. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 12. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correições realizadas por comissão própria de correição, nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

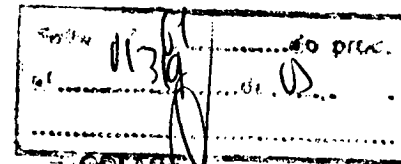
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 2007.

O Presidente,

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

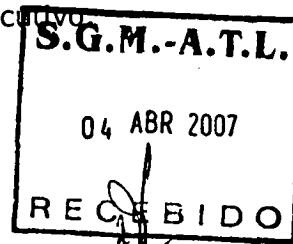


ORLANDO KOCI MENDES
Assessor

São Paulo, 04 de abril de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 997, de 04/04/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 319/05, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo único.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

do processo nº

01-314

de 20

05/12/04

LEI Nº 14.349, DE 5 DE ABRIL DE 2007

(Projeto de Lei nº 319/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria a Corregedoria Geral do Município na Prefeitura do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de abril de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a Corregedoria Geral do Município, vinculada diretamente à Secretaria do Governo Municipal, com a atribuição de realizar correções em órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se correção o procedimento de natureza investigatória que tem por finalidade verificar a regularidade da ação administrativa, seja pela ótica dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, seja sob o ponto de vista da adequação dos processos de trabalho ao atual estágio do conhecimento humano e dos recursos materiais disponíveis.

Parágrafo único. As correções não substituem ou impedem a realização de procedimentos disciplinares de preparação e investigação, nem suspendem procedimentos disciplinares voltados ao exercício da pretensão punitiva.

Art. 3º. As correções poderão ser ordinárias ou especiais.

§ 1º. Correções ordinárias são aquelas rotineiramente programadas, segundo cronograma anual, para cuja elaboração serão adotados critérios que potencializem o combate a eventuais disfunções no serviço público municipal.

§ 2º. Correções especiais são aquelas determinadas pelo Secretário do Governo Municipal, em caráter extraordinário, diante da necessidade de preservar-se o interesse público porventura sujeito a risco iminente, potencial ou efetivo.

Art. 4º. Compete ao Corregedor Geral do Município:

I - submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal o programa anual de correções ordinárias e garantir a realização daquelas aprovadas ao longo do exercício de referência;

II - implementar as medidas necessárias à realização das correções especiais determinadas pelo Prefeito;

III - submeter à aprovação do Secretário do Governo Municipal os relatórios das correções realizadas, com propostas objetivas de encaminhamentos futuros;

IV - designar, por portaria, os componentes das equipes multidisciplinares de correção dentre quaisquer servidores com experiência e formação adequadas;

V - coordenar o trabalho das equipes multidisciplinares de correção;

VI - requisitar diretamente a qualquer órgão municipal informações, certidões, cópias de documentos ou autos de processos administrativos necessários à instrução das correções em curso;

VII - propor ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, as medidas disciplinares que se mostrarem necessárias em decorrência das correções realizadas;

VIII - colaborar com a Ouvidoria Geral do Município na consecução dos fins institucionais daquele órgão, mantida a competência prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001;

IX - propor ao Secretário do Governo Municipal o encaminhamento, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, notícias de fatos apurados nas correções realizadas, enviando-lhes, sempre que seja o caso, a correspondente documentação.

Art. 5º. O Corregedor Geral do Município será assistido diretamente por um Assessor Técnico, que o substituirá em seus impedimentos.

Art. 6º. A Corregedoria Geral do Município contará, para seu funcionamento, com a estrutura administrativa da Secretaria do Governo Municipal e, sempre que necessário, com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, mediante requisição, caso a caso, do Corregedor Geral.

Art. 7º. As correções serão conduzidas por equipes multidisciplinares, compostas de, no mínimo, 3 (três) servidores designados por portaria do Corregedor Geral do Município.

§ 1º. Os membros das equipes multidisciplinares de correção serão requisitados a suas unidades de origem, para as quais retornarão depois de cessadas as respectivas designações como componentes das referidas equipes.

§ 2º. O Corregedor Geral do Município poderá instituir tantas equipes multidisciplinares de correção quantas forem necessárias para o cumprimento do cronograma das correções ordinárias e à realização das correções especiais.

§ 3º. Incumbirá ao Corregedor Geral do Município desfazer as equipes multidisciplinares de correção após a conclusão dos procedimentos que lhes foram cometidos, desde que não sejam imediatamente necessárias à realização de outras correções, ordinárias ou especiais.

Art. 8º. No curso do procedimento, as equipes multidisciplinares contarão com o total apoio dos agentes das unidades sujeitas à correção, podendo vistoriar instalações físicas, examinar processos administrativos ou quaisquer outros documentos em tramitação na unidade, verificar sistemas de informação e analisar os respectivos bancos de dados, tomar depoimentos e, enfim, realizar todas as investigações necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 1º. As equipes multidisciplinares de correção deverão respeitar os direitos fundamentais de qualquer pessoa, em especial o de respeito à dignidade e à privacidade, sendo os abusos porventura praticados pelos respectivos membros punidos na forma da lei.

§ 2º. A realização das correções não constituirá causa de suspensão ou interrupção dos serviços, os quais deverão seguir seu ritmo habitual.

Art. 9º. O procedimento de correção, cujo encerramento dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de efetivo início dos trabalhos, será objeto de detalhado relatório no qual a equipe responsável, de maneira fundamentada, aponte:

I - a eventual prática de irregularidades, identificando, sempre que possível, os respectivos responsáveis;

II - sugestões concretas de aperfeiçoamento do serviço, inclusive as que digam respeito a sistemas gerenciais e de informações;

III - medidas objetivando a padronização de procedimentos, de modo a criarem-se condições propícias à propagação de experiências de êxito no âmbito de toda a Administração pública municipal;

IV - proposta de novas correções;

V - outras propostas que sejam pertinentes às peculiaridades de cada caso.

Art. 10. Fica criado, no Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, com a denominação, referência de vencimento e forma de provimento indicada, o cargo constante do Anexo Único desta lei, que passa a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 11. Os atos oficiais da Corregedoria Geral do Município serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio, na coluna da Secretaria do Governo Municipal.

Art. 12. Ficam absorvidas pela Corregedoria Geral do Município as atribuições constantes do Decreto nº 24.711, de 6 de outubro de 1987, alterado pelo Decreto nº 28.261, de 10 de novembro de 1989.

Parágrafo único. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município superintender correções realizadas por comissão própria de correção, nos diversos órgãos vinculados à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de atribuição concorrente da Corregedoria Geral do Município.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de abril de 2007, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 10 da Lei nº 14.349, de 5 de abril de 2007

Cargo de provimento em comissão da Corregedoria Geral, da Secretaria do Governo Municipal

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Corregedor Geral do Município	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 04 / 2007

página 01 coluna 1ª/2ª

Conferido

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 63
do processo 01-319 de 2005 19/04/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 63 fls.
Arquivado em 19/04/2007
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075